



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250037 - RS (2025/0487664-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HOTEL SUAREZ LTDA
ADVOGADO : WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXTINÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A suposta violação à Súmula n. 544 do STF não comporta conhecimento, em razão do óbice da Súmula n. 518/STJ (*"Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*).
3. Caso em que o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Nas razões de agravo interno não houve impugnação à aplicação do enunciado sumular n. 283/STF, o qual constitui fundamento central na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250037 - RS (2025/0487664-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOTEL SUAREZ LTDA
ADVOGADO : WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXTINÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A suposta violação à Súmula n. 544 do STF não comporta conhecimento, em razão do óbice da Súmula n. 518/STJ (*"Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*).
3. Caso em que o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Nas razões de agravo interno não houve impugnação à aplicação do enunciado sumular n. 283/STF, o qual constitui fundamento central na decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOTEL SUAREZ LTDA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 357):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXTINÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE CONHECIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que a decisão de fls. 364-366, que não conheceu do recurso especial com base na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconsiderada porque o apelo indicou, de forma clara e suficiente, os dispositivos legais tidos por violados e permitiu a exata compreensão da controvérsia, destacando que o recurso foi admitido na origem, houve reconhecimento do prequestionamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o acórdão foi não unânime, com voto divergente favorável à tese (e-STJ, fl. 369); afirma que o juízo de admissibilidade

limitou-se ao tópico 4.3 do recurso, deixando de analisar os tópicos 4.1 e 4.2, nos quais foram apontadas ofensas ao art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e ao art. 4º, § 11, da Lei 14.148/2021, por se tratar de isenções onerosas não passíveis de extinção abrupta; à reserva legal, em razão de o Ato Declaratório Executivo RFB nº 02/2025 ter restringido benefício legal (arts. 104 e 178 do CTN); e aos requisitos do art. 4-A da Lei 14.148/2021 para extinção do PERSE, inclusive como marco para a contagem das anterioridades (e-STJ, fls. 369-372).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em mandado de segurança no qual a impetrante buscou assegurar o direito de permanência no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com manutenção da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS até dezembro de 2026, ou, alternativamente, até a demonstração do atingimento do limite de gasto tributário nos termos do art. 4-A da Lei 14.148/2021, com respeito às anterioridades (e-STJ, fls. 282-285). O acórdão recorrido negou provimento à apelação, entendendo que a extinção se deu por previsão legal (Lei 14.859/2024) e que a anterioridade foi observada, tendo o ato da RFB caráter meramente declaratório (e-STJ, fls. 283-284, 291).

De início, assinale-se que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.151.244/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; e AgInt no REsp n. 1.847.457/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.

De igual modo, a suposta violação à Súmula n. 544 do STF não comporta conhecimento, em razão do óbice da Súmula n. 518/STJ (*"Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*).

O acórdão recorrido assim fundamentou (e-STJ, fls. 283-284- sem grifos no original):

A renúncia fiscal prevista no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE - instituído pela L 14.148/2021, passou por diversas alterações legislativas ao longo do tempo.

Discute-se, no presente processo, acerca da L 14.859, de 22 de maio de 2024, que estabeleceu o fim do renúncia fiscal com o atingimento de um custo para o erário no montante de R\$ 15 bilhões.

O PERSE foi instituído pela L 14.148/2021 como renúncia fiscal, que não consiste em isenção, mas sim redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS. Tendo em vista que se trata de extinção de renúncia fiscal e não de revogação de isenção tributária, descabe falar em ofensa ao disposto no art. 178 do CTN e na Súmula 544 do STF.

Trata-se de desoneração legítima, com fundamento em dificuldades vivenciadas pelo setor de turismo no período da pandemia de COVID-19. Tendo em vista não configurar isenção onerosa, porquanto não há exigência de contrapartidas, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Em observância ao disposto no art. 4º- A da L 14.859/2024, no intuito de demonstrar o atingimento do limite estabelecido, a Receita Federal passou a divulgar, em seus endereços eletrônicos oficiais, relatórios periódicos (veiculados, em agosto, novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025).

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 24mar.2025, a RFB tornou pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da L 14.148/2021:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025.

Portanto, conforme divulgado pela Receita Federal em audiência pública no Congresso Nacional, referido limite foi atingido no mês de março de 2025, ocasionando a extinção da renúncia fiscal e a retomada das alíquotas regulares de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ao julgar o Tema 1.383, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

Uma vez que a supressão da renúncia fiscal acarreta aumento indireto da carga tributária, a anterioridade é assegurada também nessa situação.

A supressão da renúncia fiscal em questão se deu nos termos do disposto no art. 4º-A, da L 14.859, de 22 de maio de 2024:

Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os

valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado. (destaquei)

Restou claro, portanto, que foi estabelecida a extinção da renúncia fiscal, incumbindo ao Poder Executivo apenas demonstrar a ocorrência do termo.

Conforme referido, verificado o atingimento do limite, no mês de março de 2025, a Receita Federal promoveu a respectiva divulgação, em audiência pública no Congresso Nacional e também com a publicação do Ato Declaratório Executivo RFB Nº 2, de 21mar.2025. Consequentemente, se deu a retomada das alíquotas, a partir de 01abr.2025.

Em outras palavras, a extinção da renúncia fiscal do PERSE foi prevista pela lei mesma, tendo o ato da RFB a simples atribuição de anunciar a ocorrência do termo nela pré-estabelecido. O ato da RFB possui, assim, caráter meramente declaratório, e não desconstitutivo da renúncia fiscal.

Saliente-se que o fim da renúncia fiscal do PERSE, por exaustão da capacidade financeira do Estado para custeá-la, está previsto desde a edição da L 14.859, de 22mai.2024, com determinação da elaboração de relatórios bimestrais por parte da Receita Federal, o que oportunizou o acompanhamento da aproximação do termo, oferecendo aos contribuintes elementos para o seu planejamento. Respeitada, portanto, a anterioridade tributária, que se tem por fundamento a segurança jurídica, na proteção das legítimas expectativas dos contribuintes sobre a previsibilidade do sistema tributário para o planejamento de suas atividades, elementos que estão reunidos desde a edição da referida lei, que dispôs acerca do fim da renúncia fiscal do PERSE a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

Com efeito, os relatórios periódicos divulgados pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de demonstrar que o valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), fora atingido, conforme previsão do art. 4º-A, que definiu regras fiscais para a antecipação do encerramento do PERSE, conferiram previsibilidade, afastando a tributação surpresa e, em consequência, se prestam a afastar a alegação de violação aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal.

Diante do exposto, não há justificativa para que o ato da Receita Federal que declara a ocorrência do termo seja submetido à anterioridade tributária.

Com efeito, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido, referente a "*a extinção da renúncia fiscal do PERSE foi prevista pela lei mesma, tendo o ato da RFB a simples atribuição de anunciar a ocorrência do termo nela pré-estabelecido. O ato da RFB possui, assim, caráter meramente declaratório, e não desconstitutivo da renúncia fiscal.*" (e-STJ, fl. 284), não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).

3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021)

Destaca-se, por fim, que as razões de agravo interno sequer impugnaram a aplicação do enunciado sumular n. 283/STF, o qual constitui fundamento central na decisão monocrática que não conheceu o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.250.037 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487664-1

Número de Origem:
50212927020254047100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL SUAREZ LTDA

ADVOGADO : WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA
ZERO - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL SUAREZ LTDA

ADVOGADO : WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS081169

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026